



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLI ADO NO D. O. U.
D. 27/05/1998
<i>Stoluntus</i>
Rubrica

Processo : 13956.000192/96-12
Acórdão : 202-09.539

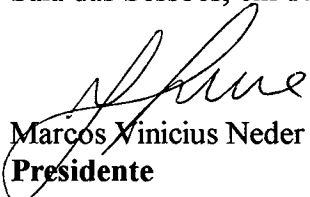
Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 102.072
Recorrente : MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

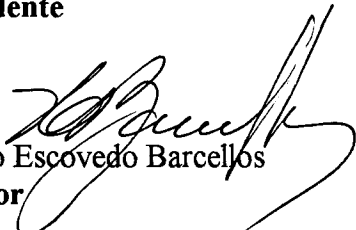
VTNm - REVISÃO DE LANÇAMENTO - A decisão de primeira instância que não examina a documentação juntada pelo contribuinte, malfere direitos e garantias individuais do cidadão, sendo imperiosa a anulação desta decisão, a fim de que outra seja proferida, tomando-se em consideração, desta sorte, a documentação anexada. **Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000192/96-12
Acórdão : 202-09.539

Recurso : 102.072
Recorrente : MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da douta autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, de fls. 15, que exige do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 727,33, relativo ao imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob n.º 0921334.1, situado no Município de Alto Piquiri - PR.

A base legal da exigência é dada pela Lei 8.847/94, no que se refere ao ITR, e pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, relativamente às contribuições.

O contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 a 42, contra o lançamento do ITR e das contribuições sindicais do empregador e do trabalhador e ao SENAR.

Requeru o impugnante revisão do lançamento do ITR, alegando, em síntese:

1. ser inadequado à região de localização do imóvel, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 42/96, para o respectivo município;
2. inconstitucionalidade do VTNm.

Requeru ainda revisão do lançamento das contribuições, alegando:

1. inconstitucionalidade e ilegalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000192/96-12
Acórdão : 202-09.539

2. bitributação, quanto à contribuição do empregador, em relação ao ITR;
3. incompetência da SRF para administrá-las.”

Em decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeiro grau julgou improcedente a impugnação formulada, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito.

Irresignado, apela o contribuinte à fl. 59, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

Contra-razões às fls. 62/63, opinando a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo indeferimento do presente recurso com a conseqüente cobrança do crédito tributário.

É o relatório.



Processo : 13956.000192/96-12
Acórdão : 202-09.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No que toca à revisão do lançamento, restou a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau assim ementada:

“Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do lançamento. O VTNm fixado, para cada município, pela Instrução Normativa SRF 42/96, em complemento à Lei 8.847/94, somente pode ser revisto por norma de igual ou superior status hierárquico.”

Primeiramente, não concordo com o argumento utilizado pelo julgador singular de que o VTNm ficado por lei não pode ser revisto em cada caso concreto pela via do contencioso administrativo, podendo sê-lo somente através de outra norma de igual ou superior *status* hierárquico.

De acordo com a lei colacionada pelo julgador, o VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto seja através de laudos emitidos por profissionais reconhecidos ou outros documentos. No caso destes autos, o contribuinte anexou Decreto Municipal, o qual atualiza o valor venal dos imóveis rurais daquela região.

Porém, ocorre que a autoridade julgadora nem ao menos examinou o documento - Decreto Municipal - juntado aos autos pelo contribuinte. Revisar e modificar o valor atribuído ao imóvel não é um ato obrigatório ao julgador, entretanto, analisar para refutar ou aceitar as provas juntadas pelas partes é atitude indispensável a ser tomada pela autoridade sentenciante. Caso contrário, existiria flagrante desrespeito e afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estes, elevados à categoria constitucional.

Nesse diapasão o Segundo Conselho de Contribuintes já vem decidindo de forma uniforme, motivo pelo qual transcrevo decisão da lavra do eminente Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro. Veja-se:

“Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de a Contribuinte apresentar declaração retificadora visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal, isto não ilide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000192/96-12
Acórdão : 202-09.539

mesmo prestadas, sob pena de se afrontar o princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.”

Aludidas garantias devem ser entendidas da forma mais abrangente possível. Simplesmente possibilitar o acesso ao meios de defesa não significa que estamos assegurando amplamente o direito do cidadão. Além do acesso, as possibilidades de defesa devem ser amplamente franqueadas, o que, *mutatis mutandis*, no caso presente seria o mesmo que possibilitar a juntada da documentação mas não analisá-la.

Pelo exposto, tendo a decisão recorrida malferido o direito individual do contribuinte, voto pela sua anulação para que outra seja proferida, desta vez, levando-se em consideração o Decreto Municipal acostado, seja para refutá-lo ou acolhê-lo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS